

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.384, DE 2012

Altera a Lei nº 8.666, de 1993, para incluir como modalidade de licitação a contratação integrada.

**Autor:** Deputado Cândido Vaccarezza

**Relatora:** Deputada Flávia Morais

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.384, de 2012, objetiva alterar os arts. 6º, 9º e 10, bem como acrescentar o art. 10-A ao texto da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) para permitir que venha a ser utilizada a modalidade de licitação de contratação integrada.

A proposição estabelece, para tanto, os limites de utilização e a definição da contratação integrada, bem como as disposições a serem observadas quando de sua aplicação.

Segundo argumenta o autor, a contratação integrada *“procura modernizar e dar novo rumo às licitações, corrigindo seu principal problema, qual seja os objetos inconclusos, não iniciados ou emperrados, bem como criar um ambiente saudável para os negócios no país, proporcionando a confiança necessária e indispensável ao incremento de recursos, visando aos investimentos para infraestrutura, que é condição básica para o Brasil poder crescer continuamente a taxas compatíveis com suas necessidades econômicas e sociais”*.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na presente oportunidade, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O projeto de lei em epígrafe, que modifica a Lei de Licitações e Contratos para acrescentar a contratação integrada como modalidade de licitação, de fato é um passo no sentido de trazer modernidade, agilidade e eficácia às contratações públicas de obras e serviços de engenharia.

Posto que a contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução das obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, resta claro que a responsabilidade passa a ser toda do contratado, desde o projeto inicial até sua entrega em condições de utilização. Com isso elimina-se, como salientado pelo autor, boa parte das dificuldades que levam à paralisação de obras devido à sua contratação por preço de unidades e não para execução completa da obra.

Sem prejuízo do endosso à proposição, considero ser possível aperfeiçoá-la mediante duas modificações a seguir expostas.

Em primeiro lugar, creio ser conveniente que a adoção da modalidade de contratação integrada venha a ser justificada não apenas quanto aos aspectos técnicos e econômicos, mas também quanto ao interesse público. A Administração deverá verificar, criteriosamente, se a adoção daquela modalidade não pode vir a comprometer a qualidade da obra ou serviço de engenharia, ou o prazo para sua execução. Com esse objetivo, formulo a anexa emenda nº 1, em cujos termos proponho alterar o *caput* do art. 10-A da Lei nº 8.666, de 1993, acrescentado pelo art. 1º do projeto.

Adicionalmente, a Administração deve acautelar-se contra o risco de que o projeto a ser elaborado pela empresa contratada esteja em desacordo com os termos especificados no contrato, o que pode vir a comprometer a qualidade da obra ou serviço. De fato, há que se prevenir a ocorrência de vícios já no projeto, evitando que suas consequências só venham a ser detectadas ao término da obra ou serviço, quando medidas corretivas poderão já ser inviáveis ou extremamente onerosas. Nesse sentido, a Administração deve ser chamada a certificar, tempestivamente, a conformidade do projeto aos termos contratuais, antes que as obras sejam efetivamente iniciadas. A emenda nº 2, abaixo apresentada, acrescenta ao projeto dispositivo com esse teor.

Ante o exposto, voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.384, de 2012, com as anexas emendas nº 1 e nº 2 de Relatora.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputada Flávia Moraes  
Relatora

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.384, DE 2012**

Altera a Lei nº 8.666, de 1993, para incluir como modalidade de licitação a contratação integrada.

### **EMENDA Nº 1 DE RELATORA**

Dê-se ao caput do art. 10-A da Lei nº 8.666, de 1993, acrescentado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

*"Art. 10-A. Nas licitações de obras e serviços de engenharia poderá ser adotada a modalidade de contratação integrada, desde que justificada quanto aos aspectos técnicos, econômicos e de interesse público."*

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputada Flávia Moraes  
Relatora

2013\_14169

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.384, DE 2012**

Altera a Lei nº 8.666, de 1993, para  
incluir como modalidade de licitação a  
contratação integrada.

**EMENDA Nº 2 DE RELATORA**

Acrescente-se ao § 1º do art. 10-A da Lei nº 8.666, de  
1993, acrescentado pelo art. 1º do projeto, o seguinte inciso IV:

*"IV - as obras só poderão ser iniciadas após  
certificada, pela Administração, a conformidade do projeto  
básico ou executivo com os termos especificados no  
contrato."*

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputada Flávia Moraes  
Relatora